

Tel.: (88) 99279-5200



À comissão de licitação do Município de Mauriti - Ceará Em especial ao Sr. Pregoeiro,

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO Nº 2023.03.0201/PE/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futuros e eventuais serviços clínicos de castrações de cães e gatos, errantes ou de rua, com procedimentos pré-operatórios, transoperatório e pós-operatório (assistência ao animal até a retirada dos pontos) para fêmeas e machos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.

A empresa, A R B OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ n.º 14.939.247/0001-82, com sede Tra.Francisco Bezerra, 12, Centro, Alto Santo – CE, CEP: 62970-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO RENATO BEZERRA OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF Nº: 855.324.793-72 e RG Nº: 329063898 SSPDS CE, residente e domiciliado à cidade de Alto Santo – Ceará, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, especialmente para fins de prova em processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do subitem 11.2.3 do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a habilitação das empresas, FABIANA SALES RIBEIRO ME, VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA – ME, conforme as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada, a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para apresentar as razões é de 03 (três) dias contados a partir da manifestação de interposição de recursos, de forma motivada, conforme edital.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente manifesto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente manifestação.

Portanto, o registro desta manifestação na presente data é tempestivo.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, salienta-se que a empresa recorrente, A R B OLIVEIRA ME, demonstrou preencher os requisitos necessários para a sua habilitação.

III. DO MÉRITO

a. Inabilitação da empresa FABIANA SALES RIBEIRO ME

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 20 de março de 2023, às 15:03, referente ao Processo Licitatório acima mencionado, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, decidiu por classificar a recorrida pelas razões ora expostas, in verbis:

"A empresa FABIANA SALES RIBEIRO ME apresentou documento de habilitação e proposta, conforme o edital sendo essa declarada habilitada. Tendo em vista a conclusão da análise documental de habilitação e proposta de preço consolidada, informamos a todos que retornaremos amanhã, dia 21/03/2023, ás 15:00 horas para dá início a fase de manifestação de recurso."



Tel.: (88) 99279-5200



Sabe-se, Ilustre Pregoeiro, que a classificação da Recorrida se deu de maneira equivocada.

Destaca-se que, a empresa, ora classificada, apesar de apresentar todos os documentos de habilitação, ela DESCUMPRIU as normas regulamentares no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

Tal alegação é reconhecida através da Resolução CFMV nº 683 de 16-03-2001, na qual institui a regulamentação para concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

Tal resolução em seu artigo 1º cita que:

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). (Grifo nosso)

Parágrafo único. A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no "caput" deste artigo.

Já em seu artigo 2°, determina o seguinte:

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade. (grifo nosso)

Diante disso, restam-se indicativos que a impetrante NÃO OBEDECEU às exigências da norma que rege a sua área de atuação. Pois, não há na juntada de documentos de habilitação a comprovação relacionada a responsabilidade técnica.

É evidente que, o mero contrato de prestação de serviços produzido entre a empresa, FABIANA SALES RIBEIRO ME, e o médico veterinário, MARCOS SWHEUD S SALES RIBEIRO, NÃO É SUFICIENTE e AUTORIZADO, conforme a resolução, a se constituir futura prestação de serviços profissionais no âmbito da área médica veterinária.

Assim, conclui-se que a empresa já NÃO DEMONSTRAVA antes da abertura do processo licitatório possuir CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL para a execução deste objeto. Com isso, revela-se que a empresa veio a NÃO ATENDER os requisitos mínimos do instrumento convocatório, no tocante à clausula 9.9, subitem 9.9.6.



FI 272 SA

Tel.: (88) 99279-5200

b. Inabilitação da empresa VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA

Revela-se que a licitante, VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA, participou do Processo Licitatório 2023.03.0201/PE/SRP, vindo a NÃO ATENDER os requisitos mínimos do instrumento convocatório, onde se evidencia os seguintes fatos: 1) AUSÊNCIA de prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinaria — CRMV, da localidade da sede da proponente; 2) AUSÊNCIA de prova de inscrição ou registro do profissional em situação regular, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinaria — CRMV, da localidade da sede da proponente.

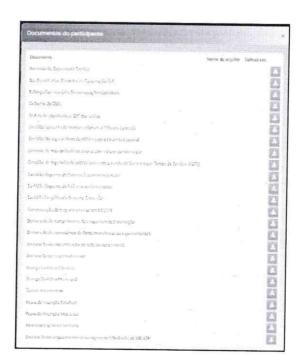
Diante disso, restam-se indicativos que a licitante, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme as cláusulas 9.9.5 e 9.9.7, vejamos:

9.9.5. Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinaria – CRMV, da localidade da sede da proponente;

9.9.7. Prova de inscrição ou registro do profissional referido no item 9.9.6 em situação regular, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinaria – CRMV, da localidade da sede da proponente.

c. Inabilitação da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA - ME

Revela-se que a licitante em questão, participou do Processo Licitatório 2023.03.0201/PE/SRP, vindo a NÃO ATENDER os requisitos mínimos do instrumento convocatório, onde se evidencia os seguintes fatos: 1) AUSÊNCIA de documentação de habilitação, conforme imagem abaixo obtida a partir da plataforma eletrônica.





A.R.B. Oliveira – ME CNPJ: 14.939.247/0001-82

TRA.FRANCISCO BEZERRA, 12, CENTRO, ALTO SANTO – CE, CEP: 62970-000

Tel.: (88) 99279-5200



Considerando que, o fato da inexistência de documentação faz produzir uma incapacidade operacional sob a ótica da análise/verificação documental pelo Sr. Pregoeiro, e os demais licitantes.

Diante disso, restam-se indicativos que a licitante, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme a cláusula 9 e seus subitens.

IV. DO DIREITO

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º cita:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tal, é de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da Vinculação Ao Instrumento Convocatório se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias, como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) [grifo nosso]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13" ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações



FI 276 6

Tel.: (88) 99279-5200

e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

De acordo com o item 5.6 do edital, "a apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação do serviço e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral as suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Lei N°. 10.520/02 e Lei N°. 8.666/93."

Segundo a lei nº 8.666/93, em seu art. 41°, exemplifica:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

no mesmo sentido o art. 55°, inciso XI:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

"Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em beneficio da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)."

Portanto, a Administração e Licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos devem estar de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, mas esta previsão não foi efetivada pelas recorridas.

"Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere."

V. DO PEDIDO

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade da suposta irregularidade objeto da presente representação, resta-se evidente que o Sr. Pregoeiro deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da desclassificação das licitantes FABIANA SALES RIBEIRO ME, VETVIDA ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ROCHA – ME.



Tel.: (88) 99279-5200



É sabido, que a Comissão de Licitação e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Deste modo, é mister apontar que a respeitável Comissão respeitará as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes.

Destarte, requer que seja provido o recurso apresentado pela empresa recorrente, consequentemente desabilitando as empresas recorridas, pois não preencheram todos os requisitos editalícios em observância aos princípios norteadores da licitação.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do art. 109 da Lei No. 8.666/93 c/c art. 50 da Lei No. 9.784/99.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos. Pede deferimento.

Documento assinado digitalmo

Alto Santo - Ceara, 23 de março de 2023.

gov.b

ANTONIO RENATO BEZERRA OLIVEIRA Data: 23/03/2023 18:37:47-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

A. R. B. OLIVEIK. CNPJ 14.939.247/0001-82 IMSC. EST. 06.593.575-6

ANTONIO RENATO BEZERRA OLIVEIRA – Sócio Administrador CPF N°: 855.324.793-72 e RG N°: 329063898 SSPDS CE